



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 2025 – PAULO DE OLIVEIRA E SILVA- PREFEITO MUNICIPAL.

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DO QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS, CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM”.

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim, que propõe a alteração de dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 205/2006, visando **ampliar o prazo da Licença-Paternidade concedida aos servidores públicos municipais de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias consecutivos.**

A matéria foi devidamente processada (Processo nº 001034.000140/2025-10), instruída com o Despacho da Secretaria de Administração (SADM), o Comunicado Interno da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEI/PMM-0265928) e o Despacho da Secretaria de Finanças, contendo a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (ANEXO-ESTIMATIVA DE IMPACTO)**. A Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa (Consulta nº 1/0675/2025/MN/G/DDR) também se manifestou a respeito.

Estrutura do Projeto de Lei Complementar (PLC nº 24/2025):

O Projeto apresenta a seguinte estrutura:

- **Art. 1º:** Altera o inciso IV do art. 55 da Lei Municipal Complementar nº 205/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“IV - licença paternidade, por 30 (trinta) dias consecutivos.”*
- **Art. 2º:** Determina que as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



- **Art. 3º:** Estabelece que esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A Mensagem nº 064/25 fundamenta o mérito da propositura, destacando o alinhamento com a **proteção integral da criança** (Art. 227 da CF/88 e ECA), a **valorização do servidor** e a **corresponsabilidade parental**, citando como referência o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008), a justificativa da proposta (conforme Despacho SADM nº 203/2025) ressalta a importância da medida como "transformação social, alinhada às demandas contemporâneas de proteção integral da criança, valorização da parentalidade e promoção da equidade de gênero no trabalho".

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise recai sobre a adequação constitucional, a legalidade e a técnica legislativa da proposição.

a) Legalidade e Constitucionalidade

1. **Iniciativa da Lei:** O PLC nº 24/2025 é de iniciativa do **Prefeito Municipal**. A matéria versa sobre a alteração do regime jurídico e vantagens de servidores públicos (Lei Complementar nº 205/2006), enquadrando-se nas matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o disposto no Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, c/c Art. 51, II, da Lei Orgânica do Município. **Não há vício de iniciativa**.
2. **Competência Legislativa:** O Município possui competência para legislar sobre a organização dos seus serviços e regime jurídico de seus servidores (Art. 30, I, da CF/88 e Art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Embora o regime de pessoal do Município (Lei nº 3.663/2002) tenha optado pela aplicação da CLT de forma subsidiária, a jurisprudência e a doutrina (citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro) consolidaram o entendimento de que a licença-paternidade (Art. 7º, XIX, da CF) e sua extensão constituem um **direito social mínimo** que pode ser ampliado por lei do ente federado, em consonância com o princípio da **proteção integral da criança** (Art. 227 da CF) e o **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei Federal nº 13.257/2016). **A proposição é constitucional e legal em seu mérito.**
3. **Responsabilidade Fiscal:** A proposta foi devidamente instruída com a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** (ANEXO), que projeta o impacto trienal da despesa (R\$ 74.013,26 no total) e declara, nos termos dos Arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que:
 - o O gasto dispõe de dotação suficiente.
 - o O impacto é insignificante (inferior a 0,005% da receita).
 - o Não há aumento do limite global de despesa de pessoal. Portanto, o **requisito da LRF está atendido**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



b) Conveniência e Oportunidade

A ampliação da licença-paternidade para 30 dias é altamente **conveniente e oportuna**. Trata-se de uma medida que moderniza a legislação municipal, fortalece os vínculos familiares, contribui para o bem-estar social, e posiciona o Município em sintonia com as melhores práticas de gestão de pessoas e de políticas públicas voltadas à primeira infância, conforme o defendido pela Secretaria de Administração.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 24 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



Referências Bibliográficas

1. **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Art. 7º, XIX; Art. 30, I; Art. 39, § 3º; Art. 227.
2. **BRASIL.** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Art. 16.
3. **BRASIL.** Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).
4. **MOGI MIRIM.** Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
5. **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito Administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
6. **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 39 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 24 de 2025.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENNER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=51A2581A6E2YAA36>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 51A2-581A-6E2Y-AA36

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 51A2-581A-6E2Y-AA36